



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

ARTIGO 2

(Âmbito)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

A presente Lei aplica-se ao cidadão estrangeiro na República de Moçambique, sem prejuízo do estabelecido em leis especiais, acordos bilaterais ou multilaterais ou convenções internacionais de que o Estado moçambicano é parte.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos e expressões usados constam do Glossário em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 4

(Direitos, deveres e garantias do cidadão estrangeiro)

1. O cidadão estrangeiro que resida ou se encontre legalmente em território nacional goza dos mesmos direitos e garantias fixados na lei e está sujeito aos mesmos deveres que o cidadão moçambicano, com excepção dos direitos civis, políticos e demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. São deveres especiais do cidadão estrangeiro em território moçambicano os seguintes:

- respeitar a Constituição da República;
- respeitar e cumprir a lei e ordem pública;
- declarar a sua residência;
- comunicar a mudança de domicílio;
- comunicar, de imediato, a perda ou extravio de documentos;
- fornecer elementos do seu estatuto pessoal, quando sofram alterações ou sempre que seja solicitado pelas autoridades competentes.

ARTIGO 5

(Documentos emitidos para cidadão estrangeiro)

O Serviço Nacional de Migração emite, a favor do cidadão estrangeiro, os seguintes documentos:

- autorização de residência;
- autorização de permanência no exterior;
- cartão de circulação para marinheiros;
- certificado de emergência;
- comunicado de despacho;
- declaração de saída;
- documento de viagem para refugiado;
- depósito de documento;
- visto de entrada.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 23/2022:

Lei que estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro, Fixando as Respectivas Normas de Entrada, Permanência e Saída do País, bem como os seus direitos, deveres e garantias e revoga a Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

Lei n.º 28/2022:

Lei de Revisão da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial e revoga a Lei n.º 11/2009, de 11 de Março.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 23/2022

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar o regime jurídico do cidadão estrangeiro na República de Moçambique face aos desafios impostos pela dinâmica do controlo do movimento migratório e combate à imigração ilegal, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro na República de Moçambique, fixando as normas de entrada, permanência e saída do País, bem como os respectivos direitos, deveres e garantias.

ARTIGO 6

(Documento de viagem para refugiado e validade)

1. O refugiado a que se refere o disposto no parágrafo 11, do anexo da Convenção de Genebra de 1951 e seus protocolos, assim como os abrangidos pela Convenção da OUA, podem obter documento de viagem.

2. O documento de viagem para refugiado é individual e tem a validade de dois anos.

CAPÍTULO II

Entrada e Recusa de Entrada no Território Nacional

SECÇÃO I

Entrada no território nacional

ARTIGO 7

(Local de entrada)

1. A entrada do cidadão estrangeiro no território nacional é feita pelos postos fronteiriços, oficialmente estabelecidos para o efeito.

2. No momento da entrada, o cidadão estrangeiro está sujeito aos procedimentos migratórios das autoridades competentes, de entre outros previstos na lei.

ARTIGO 8

(Requisitos gerais para entrada)

1. É exigido para entrada do cidadão estrangeiro, no território nacional, qualquer dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou documento equiparado, com validade não inferior a seis meses;
- b) Certificado de pilotagem ou de tripulante, quando em serviço, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e do Direito Marítimo em vigor;
- c) Cartão de residente fronteiriço ou Passe de travessia para circulação nos limites e períodos estabelecidos pelos acordos sobre circulação de pessoas, de que a República de Moçambique é parte;
- d) Outros documentos estabelecidos em convenções ou acordos internacionais de que a República de Moçambique é parte.

2. Ao titular de documentos referidos na alínea a), do número 1 do presente artigo, para a sua entrada no território nacional é exigida a apresentação de visto de entrada emitido pelas entidades moçambicanas competentes, salvo nos casos de acordos de isenção de visto.

3. É, igualmente, exigível ao cidadão estrangeiro a apresentação de meios de subsistência, nos termos previstos no artigo 9 da presente Lei.

ARTIGO 9

(Meios de subsistência)

1. No acto de entrada, o cidadão estrangeiro deve apresentar meios de subsistência para suportar as despesas de alimentação, alojamento e outras que se reputem necessárias durante o período da sua permanência no território nacional, bem como para suportar a viagem de regresso ao país de proveniência, nos termos do Regulamento.

2. Pode ser dispensada a apresentação dos meios de subsistência ao cidadão estrangeiro que prove ter alimentação e alojamento garantidos, mediante apresentação de termo de responsabilidade, emitido por cidadão nacional ou estrangeiro residente no território nacional.

3. A aceitação do termo de responsabilidade pelas autoridades competentes depende da prova da capacidade financeira do cidadão que emite o documento e inclui a obrigação de assegurar a alimentação, alojamento e repatriamento do cidadão estrangeiro, caso seja necessário.

SECÇÃO II

Recusa de entrada no território nacional

ARTIGO 10

(Recusa de entrada)

1. É recusada a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro que:

- a) apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado, que não seja válido para a República de Moçambique;
- b) apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado com o prazo de validade expirado ou inferior a seis meses;
- c) apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado rasurado ou com indícios de falsificação;
- d) seja portador de visto de entrada concedido, sem a observância das condições estabelecidas na presente Lei ou inadequado aos objectivos da sua estadia em território nacional;
- e) apresentar passaporte ou documento de viagem equiparado alheio;
- f) conste da lista de interditos de entrar na República de Moçambique;
- g) constitua perigo ou grave ameaça para a ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou para as relações internacionais, nos termos da Política Externa da República de Moçambique;
- h) tenha sido multado em ocasiões anteriores por violação das leis migratórias e não tenha pago a respectiva multa;
- i) não possua meios de subsistência comprovados;
- j) não apresente bilhete de passagem de retorno ao país de proveniência;
- k) seja menor de idade e não esteja acompanhado por quem exerce o poder parental ou sem a autorização expressa deste, nos termos da lei;
- l) desconheça o local de hospedagem.

2. A recusa de entrada com fundamento em razões de saúde pública, só pode basear-se nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial da Saúde ou em outras doenças objecto de medidas de protecção em território nacional, decretadas pelas autoridades de saúde.

3. O cidadão estrangeiro a quem for recusada a entrada em território nacional, fica colocado sob custódia dos serviços de migração, em centro de retenção temporária, enquanto não for reembarcado para o país de proveniência.

4. Quando a recusa de entrada se fundar na apresentação de passaporte ou documento de viagem equiparado falso, falsificado ou alheio, este é apreendido e remetido às autoridades competentes do Estado supostamente emissor, pela via diplomática.

ARTIGO 11

(Notificação da recusa de entrada)

1. A recusa de entrada é imediatamente comunicada ao interessado e, posteriormente, à representação diplomática ou consular do seu país de origem.

2. A recusa é, ainda, comunicada, de imediato, à transportadora para efeitos do disposto nos artigos subsequentes.

SECÇÃO III

Responsabilidade das transportadoras

ARTIGO 12

(Obrigações das transportadoras)

1. As transportadoras que transportem cidadão estrangeiro que não reúna condições que o habilitem a entrar no território nacional são obrigadas a garantir o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto onde este começou a utilizar o meio de transporte.

2. Enquanto não ocorrer o reembarque, as transportadoras são sujeitas ao pagamento de despesas de alimentação e assistência que se repute necessárias.

3. São ainda da responsabilidade das transportadoras, as despesas relativas ao repatriamento do cidadão estrangeiro.

4. Sempre que se justifique, o repatriamento do cidadão estrangeiro pode ser efectuado sob escolta de membros do Serviço Nacional de Migração, sendo as despesas integralmente suportadas pelas transportadoras.

5. As despesas referidas nos números anteriores são igualmente imputáveis à pessoa singular que transporte cidadão estrangeiro que não reúne condições para entrada no território nacional.

ARTIGO 13

(Transmissão de dados)

1. As transportadoras cujo destino seja a República de Moçambique, são obrigadas a transmitir aos serviços de migração, até ao final do registo de embarque, as informações relativas aos passageiros de nacionalidade estrangeira que transportem.

2. As informações referidas no número 1 do presente artigo devem conter:

- a) o nome completo do passageiro;
- b) a nacionalidade;
- c) a data e local de nascimento;
- d) o tipo e número do documento de viagem utilizado, bem como a data de emissão e validade;
- e) o número total de passageiros;
- f) a hora de partida e de chegada do transporte;
- g) o ponto inicial de embarque.

3. A transmissão dos dados acima referidos não isenta a transportadora das obrigações previstas no artigo 12 da presente Lei.

CAPÍTULO III

Vistos

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 14

(Visto de entrada)

1. O visto de entrada é individual e pode ser simples ou múltiplo.

2. O visto pode revestir qualquer das seguintes modalidades:

- a) diplomático;
- b) cortesia;
- c) oficial;
- d) residência;

- e) turístico;
- f) trânsito;
- g) visitante;
- h) negócio;
- i) estudante;
- j) trabalho;
- k) fronteira;
- l) permanência temporária;
- m) transbordo de tripulantes;
- n) para actividades desportivas ou culturais;
- o) para actividade de investimento;
- p) para assistência humanitária.

3. O Governo pode definir e regulamentar outras modalidades de visto.

ARTIGO 15

(Competência para a concessão de visto)

1. Compete ao Ministério que superintende a área de política externa a concessão das seguintes modalidades de visto:

- a) diplomático;
- b) cortesia;
- c) oficial.

2. Compete ao Serviço Nacional de Migração a concessão das restantes modalidades de visto, nas Missões Diplomáticas e Consulares e nos Postos de Travessia, nos termos do regulamento.

ARTIGO 16

(Prazo de utilização e de validade dos vistos)

O visto de entrada deve ser utilizado dentro do prazo de 60 dias a contar da data da sua concessão e dá direito de permanecer no País durante o período que nele for consignado, excepto os emitidos no território nacional.

ARTIGO 17

(Requisitos gerais para obtenção de visto)

1. São requisitos gerais para a obtenção de visto de entrada:

- a) possuir passaporte ou documento de viagem equiparado, com validade não inferior a seis meses;
- b) possuir ainda, autorização por escrito dos progenitores ou de quem exerce o poder parental, tratando-se de menor de dezoito anos;
- c) não se encontrar interdito de entrar na República de Moçambique;
- d) não ter sido expulso ou declarado *persona non grata* na República de Moçambique;
- e) possuir meios de subsistência, no acto do pedido de visto, bem como no momento da entrada no território nacional ou apresentar termo de responsabilidade emitido por uma entidade ou cidadão residente no País.

2. Para além dos requisitos referidos no número 1 do presente artigo, pode o Governo estabelecer outros, de acordo com as modalidades de visto.

3. Tratando-se de convidados de entidades do Governo da República de Moçambique, instituições públicas e organizações não-governamentais, não se aplica o disposto na alínea e), do número 1 do presente artigo.

ARTIGO 18

(Isenção de visto)

1. Estão isentos de visto de entrada:
 - a) o cidadão estrangeiro com autorização de residência no País;
 - b) o cidadão estrangeiro que seja nacional de país com o qual Moçambique tenha acordos de isenção de visto.
2. O Governo, tendo em conta o interesse do Estado, pode definir os países cujos cidadãos ficam isentos de visto de entrada para estadia por período de até 90 dias, por ano.

ARTIGO 19

(Autorização prévia)

A concessão de visto pelas Embaixadas e Consulados da República de Moçambique carece de autorização prévia do Serviço Nacional de Migração, salvo nos casos de vistos diplomático, de cortesia e oficial.

SECÇÃO II

Modalidades de visto

ARTIGO 20

(Vistos diplomático, de cortesia e oficial)

1. Os vistos diplomático, de cortesia e oficial são concedidos aos titulares de passaportes diplomático, de serviço ou ordinário que se desloquem à República de Moçambique em visita diplomática, de serviço ou a convite das autoridades moçambicanas.
2. Os vistos referidos no número 1 do presente artigo permitem ao seu titular a permanência em território nacional até 30 dias e são válidos para duas entradas.

ARTIGO 21

(Visto de residência)

1. O visto de residência é concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda fixar residência no País e permite ao seu titular entrar no território nacional para nele obter autorização de residência.
2. O visto de residência é válido para uma única entrada e permanência, por um período de 30 dias, prorrogáveis até 60 dias.

ARTIGO 22

(Visto turístico)

1. O visto turístico é concedido ao cidadão estrangeiro que venha ao País em viagem de carácter turístico ou recreativo.
2. O visto turístico permite ao seu titular a permanência por um período de até 90 dias, contínuos ou interpolados, durante 12 meses.

ARTIGO 23

(Visto de trânsito)

1. O visto de trânsito é concedido ao cidadão estrangeiro que tenha de entrar no País para alcançar o país de destino.
2. O visto de trânsito é concedido por um período até sete dias, não prorrogável.

ARTIGO 24

(Visto de visitante)

1. O visto de visitante é concedido ao cidadão estrangeiro e destina-se a permitir a entrada no País para fins que, sendo aceites pelas autoridades competentes, não justifiquem a concessão de outra modalidade de visto.
2. O visto de visitante tem a validade mínima de 15 dias prorrogáveis, até ao limite máximo de 90 dias.

ARTIGO 25

(Visto de negócio)

1. O visto de negócio é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloca ao País a fim de fazer prospecção de negócios, realizar pesquisas científicas, participar em reuniões, conferências, *workshops*, assembleias gerais, estabelecer contactos com empresas e outros eventos afins.
2. O visto de negócio é válido para múltiplas entradas e permite ao seu titular a permanência até 90 dias, não prorrogáveis, contados a partir da data da primeira entrada.
3. O visto de negócio não habilita o seu titular a exercer trabalho nem a residir na República de Moçambique.

ARTIGO 26

(Visto de estudante)

1. O visto de estudante é concedido ao cidadão estrangeiro que tenha de entrar no País a fim de frequentar uma instituição de ensino oficialmente reconhecida.
2. O visto de estudante é válido por 12 meses prorrogáveis, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.
3. A instituição de ensino tem a obrigação de comunicar aos Serviços de Migração, num prazo de 90 dias, qualquer alteração da condição do seu estudante estrangeiro.

ARTIGO 27

(Visto de trabalho)

1. O visto de trabalho é concedido ao cidadão estrangeiro e destina-se a permitir a entrada no País do seu titular a fim de nele exercer, temporariamente, uma actividade remunerada ou não no interesse do Estado ou por conta de outrem, observadas as formalidades legais de contratação de mão-de-obra estrangeira.
2. O visto de trabalho permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência por um período de até um ano, prorrogável por igual período, de acordo com o contrato de trabalho.
3. O visto de trabalho habilita ao seu titular a dedicar-se, exclusivamente, ao serviço da entidade empregadora que o requereu.
4. A entidade empregadora deve comunicar aos serviços de migração, qualquer alteração que se verifique durante a vigência do contrato, sob pena de sancionamento, nos termos da Lei.
5. A entidade empregadora é responsável pelo pagamento de todas as despesas inerentes ao repatriamento do cidadão estrangeiro no caso de cancelamento de visto, cessação da relação de trabalho ou exclusão.

ARTIGO 28

(Visto de fronteira)

1. O visto de fronteira é concedido nos Postos de Travessia, ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde não haja representação diplomática ou consular da República de Moçambique.
2. O visto de fronteira é válido para duas entradas e permite ao seu titular a permanência no País até 30 dias, não prorrogáveis, contados a partir da primeira entrada.
3. O visto de fronteira não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho.
4. O Ministério que superintende a área de migração estabelece em Diploma Ministerial os postos de travessia autorizados a conceder o visto de fronteira.

ARTIGO 29

(Visto de permanência temporária)

1. O visto de permanência temporária é concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores de idade ou incapazes do cidadão estrangeiro titular do visto de trabalho ou visto para actividade de investimento.

2. O visto de permanência temporária é igualmente concedido ao cidadão que venha ao País para tratamento médico ou para exercer actividades religiosas ou de voluntariado.

3. O visto de permanência temporária permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência por um período de até um ano, prorrogável enquanto perdurarem as razões da sua concessão.

ARTIGO 30

(Visto de transbordo de tripulantes)

O visto de transbordo de tripulantes é concedido ao cidadão estrangeiro nos postos marítimo, aéreo ou ferroviário e permite a transferência do tripulante entre os meios de transporte referidos no presente artigo.

ARTIGO 31

(Visto para actividades desportivas ou culturais)

1. O visto para actividades desportivas ou culturais é concedido ao cidadão estrangeiro devidamente credenciado, para o efeito, pelas autoridades competentes do País e destina-se a permitir ao seu titular a entrada para participar em competições ou treinamento desportivo ou, ainda, em actividades culturais.

2. O visto para actividades desportivas ou culturais é válido para única entrada e permanência de 30 dias prorrogáveis por um período máximo de até 90 dias.

ARTIGO 32

(Visto para actividade de investimento)

1. O visto para actividade de investimento é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante, procurador ou titular de órgãos de direcção da empresa investidora, observados os formalismos legais de contratação de mão-de-obra estrangeira na República de Moçambique e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte-americanos, aprovados pela entidade competente.

2. O visto para actividade de investimento permite ao seu titular múltiplas entradas e permanência até dois anos para projectos de investimentos de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte-americanos e cinco anos para projectos de investimentos de valor igual ou superior a 50 milhões de dólares norte-americanos ou equivalente, prorrogáveis por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.

3. Tratando-se de pedido formulado em território nacional, o visto é concedido pelos serviços de migração, mediante termo de autorização de investimento, emitido pela entidade competente.

4. O estrangeiro titular do termo de autorização de investimento pode solicitar autorização de residência, para si e respectivo agregado familiar, observados os requisitos exigíveis para o efeito.

5. A autorização de residência referida no número 4 do presente artigo tem validade de dois anos para projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte-americanos e cinco anos para projectos de investimento de valor igual ou superior a 50 milhões de dólares norte-americanos ou equivalente, renováveis por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.

ARTIGO 33

(Visto para assistência humanitária)

1. O visto para assistência humanitária é concedido ao cidadão estrangeiro que vem ao País a convite das autoridades governamentais, organizações internacionais e organizações não governamentais, a fim de prestar trabalho humanitário, sem fins lucrativos, no âmbito do estado de emergência ou de situação de calamidade pública e outros declarados, nos termos da Constituição da República e da lei.

2. O visto para assistência humanitária habilita ao seu titular a se dedicar, exclusivamente, ao exercício de actividade de assistência humanitária e não dá direito à fixação de residência.

3. A emissão do visto para assistência humanitária exclui a aplicação do regime de contratação de cidadãos estrangeiros para trabalho em organizações não-governamentais.

4. A estadia no País, ao abrigo do visto para assistência humanitária é pelo período de 90 dias, válido por múltiplas entradas.

5. O período referido no número 4 do presente artigo pode ser, excepcionalmente, prorrogado por mais 90 dias, mediante pedido fundamentado.

ARTIGO 34

(Cancelamento de vistos)

1. Os vistos podem ser cancelados nos seguintes casos:

- a) quando o titular não satisfaz ou tenha deixado de satisfazer as condições para as quais foi concedido;
- b) quando tenha sido emitido com base em falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que levaram à entrada do titular em território nacional;
- c) quando o titular tenha sido sujeito de medida de expulsão do território nacional, mantendo-se a medida de interdição válida;
- d) quando o titular for declarado *persona non grata*;
- e) emissão irregular do visto.

2. Compete aos serviços de migração cancelar o visto nos termos do número 1 do presente artigo, quando o seu titular se encontre em território nacional, devendo o facto ser comunicado às Missões Diplomáticas ou Consulares da República de Moçambique.

3. Antes da entrada do titular de visto no território nacional, o cancelamento do visto compete às Missões Diplomáticas ou Consulares da República de Moçambique, devendo o facto ser comunicado aos serviços de migração.

CAPÍTULO IV

Autorização de Residência

ARTIGO 35

(Modalidades de autorização de residência)

1. Ao cidadão estrangeiro autorizado a residir em território nacional é emitida uma autorização de residência.

2. A autorização de residência pode revestir uma das seguintes modalidades:

- a) autorização de residência temporária;
- b) autorização de residência permanente.

ARTIGO 36

(Autorização de residência temporária)

1. A autorização de residência temporária tem a validade de um ano renovável por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão.

2. A autorização de residência temporária deve ser actualizada sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nela constantes.

3. A autorização de residência temporária cuja vigência se prolongue por mais de 10 anos consecutivos, confere ao seu titular o direito à residência permanente, desde que se mantenham as razões que ditaram a primeira concessão.

ARTIGO 37

(Autorização de residência permanente)

1. A autorização de residência permanente é concedida mediante solicitação do cidadão estrangeiro e é válida por cinco anos renováveis, por iguais períodos.

2. A autorização de residência permanente deve ser actualizada, sempre que se verifique alteração dos elementos de identificação nela constantes.

ARTIGO 38

(Cessação do direito de residência)

1. O direito de residência no território nacional cessa nos seguintes casos:

- a) expulsão ou declaração de *persona non grata*;
- b) não renovação no prazo de 30 dias a contar da data do termo do período da sua validade;
- c) extinção das razões da sua concessão;
- d) emissão de autorização de residência sem observância dos requisitos estabelecidos na lei;
- e) falta de meios de subsistência;
- f) sempre que se verificarem factos que teriam impedido a sua concessão, caso fossem conhecidos pelas autoridades competentes;
- g) emissão de termo de responsabilidade, a favor de determinado cidadão estrangeiro sem que esteja em condições de suportar as despesas com estadia e repatriamento deste, caso necessário.

2. O direito de residência cessa, ainda, nos seguintes casos:

- a) ausência do território nacional por período superior a 90 dias, tratando-se de titular de residência temporária, sem prévia comunicação, por escrito, às autoridades competentes;
- b) ausência do território nacional por período superior a um ano, tratando-se de titular de residência permanente, sem prévia comunicação, por escrito, às autoridades competentes.

3. A comunicação referida no número 2 do presente artigo deve ser feita pelo titular da autorização de residência aos serviços de migração, explicitando os motivos e o tempo de ausência, que não deve exceder o período da validade da autorização de residência.

CAPÍTULO V

Controlo de Identidade e Alojamento

ARTIGO 39

(Alteração de identidade)

Qualquer alteração dos elementos de identificação ou do estatuto pessoal do cidadão estrangeiro, deve ser comunicada aos serviços de migração no prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua verificação.

ARTIGO 40

(Boletim Individual de Alojamento)

1. Os hotéis, estalagens, motéis, parques de campismo, pousadas, casas de hóspedes e similares são obrigados a comunicar a hospedagem de cidadão estrangeiro aos Serviços de Migração, mediante Boletim Individual de Alojamento.

2. No Boletim Individual de Alojamento deve constar o nome completo de cidadão estrangeiro, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número de passaporte, procedência e destino, data de entrada e de previsão de saída.

3. O cidadão estrangeiro não residente que se instale em habitação própria fica responsável pela comunicação a que se refere o presente artigo, em relação a sua pessoa, às pessoas estrangeiras que com ele coabitam, bem como as pessoas singulares que acolhem cidadão estrangeiro.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

ARTIGO 41

(Fiscalização)

1. Compete ao Serviço Nacional de Migração, fazer fiscalização, no âmbito das suas funções em comboios, embarcações ou aeronaves comerciais ou de recreio nos portos e aeroportos nacionais, quando se destinem ou provenham do estrangeiro.

2. Compete ao Serviço Nacional de Migração, fazer fiscalização em outros meios de transporte público ou particular, bem como em qualquer ponto ou local que se julgar pertinente.

3. Para efeitos do número 1 do presente artigo, as autoridades da respectiva jurisdição devem fornecer transporte e equipamento para permitir uma fiscalização eficaz.

ARTIGO 42

(Facilitação das diligências e buscas)

Os capitães e mestres de embarcações com destino ou provenientes do estrangeiro, as empresas e agências das companhias de navegação e demais autoridades intervenientes obrigam-se a facilitar as diligências e buscas que tenham de ser realizadas, com vista à captura de indivíduos incriminados pelas autoridades competentes e de migrantes clandestinos.

ARTIGO 43

(Livres acesso)

1. O membro do Serviço Nacional de Migração, no exercício da sua função fiscalizadora, tem o direito a livre entrada nas casas e recintos de espectáculos ou diversão, em lugares onde se realizem reuniões públicas, em locais de embarque, nas salas de associações e, em geral, em todos locais de acesso público, onde seja permitido o acesso mediante o pagamento de uma taxa ou outro meio ou apresentação de cartão de identificação.

2. O membro do Serviço Nacional de Migração tem, ainda, direito a livre entrada nas estações fluviais, aeroportos, aeródromos, caminhos-de-ferro, nos comboios, aeronaves, navios ancorados e em locais onde a sua presença seja necessária, sem prejuízo das convenções internacionais.

CAPÍTULO VII

Saída de Cidadão Estrangeiro do Território Nacional

SECÇÃO I

Saída do Território Nacional

ARTIGO 44

(Saída do território nacional)

1. A saída do cidadão estrangeiro do território nacional faz-se por qualquer um dos postos fronteiriços habilitados, mediante prévia exibição de um dos documentos previstos no número 1, do artigo 8 da presente Lei e após o cumprimento das formalidades legais.

2. A saída do território nacional pode ser voluntária ou coerciva.

3. A saída coerciva ocorre por expulsão do cidadão estrangeiro do território nacional.

SECÇÃO II

Expulsão

ARTIGO 45

(Expulsão administrativa)

1. Sem prejuízo das disposições constantes de tratados ou convenções internacionais, o Governo pode expulsar do território nacional o cidadão estrangeiro por qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) entrada e permanência irregular no País;
- b) atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou os bons costumes;
- c) presenciar actividades migratórias ilícitas e não denunciar às autoridades competentes;
- d) praticar actividades migratórias ilícitas que ameacem os interesses e a dignidade do Estado moçambicano ou dos seus cidadãos;
- e) intervir na vida política do País, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo Governo;
- f) desrespeitar a Constituição da República e as demais leis nacionais aplicáveis ao cidadão estrangeiro;
- g) praticar actos que teriam impedido a sua entrada no País, caso tivessem sido conhecidos previamente pelas autoridades moçambicanas;
- h) ser titular de visto de trabalho e se vincular a outra entidade empregadora diferente da que o contratou;
- i) ter sido sancionado com multa e não tenha efectuado o pagamento dentro do prazo estabelecido;
- j) não cumprir a notificação de abandono voluntário do território nacional, dentro do prazo estipulado;
- k) ter sido condenado na pena acessória de expulsão e reentrado irregularmente no País.

2. Cabe aos serviços de migração instruir o competente processo, no prazo de oito dias, sempre que tiver conhecimento do facto que constitua fundamento para a expulsão.

3. Se durante a instrução do processo, verificar-se que a matéria em causa é de natureza criminal, o mesmo deve ser remetido ao tribunal competente.

ARTIGO 46

(Urgência da expulsão)

O processo de expulsão é de natureza urgente.

ARTIGO 47

(Obrigações do cidadão estrangeiro com processo de expulsão)

1. Enquanto decorre o processo de expulsão, o cidadão estrangeiro é obrigado a:

- a) declarar a sua residência e não se ausentar da mesma sem autorização dos serviços de migração;
- b) apresentar-se regular e periodicamente aos serviços de migração.

2. Verificando-se o incumprimento de qualquer das obrigações previstas no número 1 do presente artigo, o cidadão estrangeiro é retido, executando-se de imediato a decisão de expulsão.

ARTIGO 48

(Despacho de expulsão)

Do despacho de expulsão, deve constar:

- a) os fundamentos da expulsão;
- b) a menção de interdição de entrada em território nacional, por um prazo não inferior a 10 anos.

ARTIGO 49

(Limitação à medida de expulsão)

A expulsão não tem lugar para o país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais ou étnicas.

ARTIGO 50

(Recurso do despacho de expulsão administrativa)

Da medida de expulsão administrativa, o interessado pode interpor recurso ao Tribunal Administrativo, sem efeitos suspensivos, nos termos da lei.

ARTIGO 51

(Expulsão judicial)

Sem prejuízo das disposições da legislação penal é aplicada acessoriamente a pena de expulsão nos seguintes casos:

- a) ao cidadão estrangeiro não residente no País que tenha sido condenado, por tribunal moçambicano, por crime doloso na pena superior a seis meses de prisão;
- b) ao cidadão estrangeiro que resida no País há menos de cinco anos e tenha sido condenado, a pena superior a um ano de prisão;
- c) ao cidadão estrangeiro que resida no País, há mais de cinco e menos de 15 anos condenado na pena superior a dois anos de prisão;
- d) ao cidadão estrangeiro que resida no País, há mais de 15 anos, condenado a pena superior a oito anos de prisão.

ARTIGO 52

(Competência para execução da medida de expulsão judicial)

1. Compete aos serviços de migração a execução da decisão judicial de expulsão do cidadão estrangeiro do território nacional.

2. O tribunal envia aos serviços de migração as certidões das sentenças condenatórias proferidas em processo-crime contra cidadão estrangeiro.

3. A pena acessória de expulsão é sempre executada mesmo que o cidadão estrangeiro se encontre em liberdade condicional.

ARTIGO 53

(Comunicação da expulsão)

A ordem de expulsão é comunicada às autoridades competentes do país do destino.

ARTIGO 54

(Despesas com a expulsão)

1. Sempre que o cidadão estrangeiro não possa suportar as despesas decorrentes da expulsão, as mesmas são custeadas pelo Estado.

2. Para cobertura dos encargos resultantes da expulsão, são inscritas no orçamento do Ministério que superintende a área da migração, dotações para o efeito, sem prejuízo da utilização das verbas provenientes de outras instituições.

3. O cidadão estrangeiro cujas despesas de expulsão tenham ocorrido a expensas do Estado e que seja autorizado a reentrar no território nacional, fica obrigado a reembolsar ao Estado pelo dobro do montante despendido.

4. A entidade empregadora que tenha cidadão estrangeiro em seu serviço, sujeito a medida de expulsão fica obrigada a satisfazer as despesas relativas à sua expulsão.

ARTIGO 55

(Interdição de saída)

É interdita a saída do território nacional ao cidadão estrangeiro quando:

- a) haja decisão judicial de interdição de saída;
- b) os serviços de migração tenham conhecimento oficial de que contra o viajante existe pedido de interdição de saída ou captura emitido por entidade competente.

CAPÍTULO VIII

Entrada e Saída de Menores do Território Nacional

ARTIGO 56

(Entrada de menores)

1. O cidadão estrangeiro, menor de 18 anos de idade, quando não acompanhado dos pais, só deve entrar no território nacional mediante autorização escrita, com reconhecimento notarial, dos pais ou de quem exerce o poder parental reconhecido pelas autoridades competentes.

2. Nos casos em que o menor de 18 anos de idade pretenda entrar no território nacional acompanhado por um dos progenitores, é exigida a apresentação da autorização, com reconhecimento notarial, expressando o consentimento do outro progenitor em relação à viagem do menor.

3. A autorização referida no presente artigo deve estar traduzida na língua portuguesa.

ARTIGO 57

(Saída de menores)

1. Ao cidadão estrangeiro, menor de 18 anos de idade, quando não acompanhado dos pais, é permitida a saída do território nacional, mediante autorização escrita, com reconhecimento notarial, dos pais ou de quem exerce o poder parental reconhecido pelas autoridades competentes.

2. Nos casos em que o menor pretenda sair do território nacional acompanhado por um dos progenitores, é exigida a apresentação da autorização, com reconhecimento notarial, expressando o consentimento do outro progenitor em relação à viagem do menor.

3. A autorização referida no presente artigo deve estar traduzida na língua portuguesa.

ARTIGO 58

(Recusa)

Nos casos em que for recusada a entrada no território nacional da pessoa a quem o menor de idade esteja confiado, essa medida estende-se, igualmente, ao menor e vice-versa.

CAPÍTULO IX

Infracções Migratórias e Sanções

ARTIGO 59

(Infracções migratórias)

Constituem infracções migratórias as seguintes:

- a) entrada e permanência irregular no País;
- b) uso de documentos falsos ou falsificados;
- c) uso de vistos falsos ou falsificados;
- d) não comunicação às autoridades migratórias ou policiais do extravio de passaporte ou autorização de residência;
- e) entrada e saída ilegal a bordo de embarcações ou aeronaves;
- f) não renovação de documentos migratórios dentro dos prazos estabelecidos na lei;
- g) falta de comunicação de alteração dos elementos de identificação;
- h) falta de boletim de alojamento;
- i) falta de comunicação da mudança de local de hospedagem ou de domicílio;
- j) transporte de passageiros que não possua documentação legal e completa, necessária à formalização de entrada no País;
- k) ocultação de cidadão estrangeiro que se encontre em situação migratória irregular;
- l) emprego de cidadão estrangeiro em situação migratória irregular;
- m) falta de autorização de residência;
- n) prestação de falsas declarações para efeitos de emissão de visto de entrada ou autorização de residência a favor de cidadão estrangeiro;
- o) falta de comunicação, pela transportadora, de dados sobre passageiros de nacionalidade estrangeira;
- p) entrada ou saída de embarcações ou aeronaves sem autorização e despacho migratório, quando se destinem ou provenham do estrangeiro.

ARTIGO 60

(Sanções)

As infracções migratórias referidas na presente Lei são punidas com multa, nos termos do regulamento, sem prejuízo de aplicação da medida de expulsão administrativa ou responsabilidade criminal.

ARTIGO 61

(Instrução de processos por infracções migratórias)

1. Compete aos serviços de migração a instrução de processos relativos à infracções migratórias previstas na presente Lei.

2. Sempre que se apurem factos qualificados como crime, os serviços de migração comunicam, de imediato, o facto às autoridades competentes para o devido procedimento.

3. Para efeito de aplicação de multa é lavrado o auto de notícia e notificado o infractor para, no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação, pagar voluntariamente, sob pena de cobrança coerciva, nos termos da lei.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

ARTIGO 62

(Taxas e emolumentos)

1. Pela emissão de documentos previstos na presente Lei são cobradas taxas, a fixar pelo Governo.

2. O indeferimento de pedido feito pelo cidadão estrangeiro aos serviços de migração não confere o direito à restituição da taxa paga.

3. São devidos emolumentos pela concessão dos documentos emitidos a favor do cidadão estrangeiro, assim como pelas multas, nos termos do regulamento.

ARTIGO 63

(Má conservação de documentos)

Em casos de má conservação de documento, que resulte na sua total ou parcial danificação, assim como na supressão de elementos e dados de referência nele contidos, o cidadão estrangeiro pode adquirir a segunda via, mediante pagamento do dobro da taxa devida para a obtenção do mesmo.

ARTIGO 64

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 65

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do País, os direitos, deveres e garantias.

ARTIGO 66

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias, após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 1 de Dezembro de 2022. – A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 23 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Autorização de permanência no estrangeiro – documento emitido pela autoridade competente que confere ao titular o direito de permanecer no estrangeiro por um período superior a 90 dias.

Autorização de residência – documento emitido pela autoridade competente que confere ao titular o direito de residir na República de Moçambique pelo período nele indicado.

B

Boletim Individual de Alojamento – documento informativo fornecido pelos estabelecimentos de hospedagem ou casa particular contendo os dados pessoais dos hóspedes, designadamente, nome completo, data e local de nascimento, nacionalidade, número de passaporte ou autorização de residência, data de entrada, previsão de saída, proveniência e duração de estadia.

C

Centro de retenção temporária – local para permanência temporária de cidadãos estrangeiros que se encontrem ilegalmente no território nacional, aguardando o repatriamento ou expulsão.

D

Declaração de saída – documento emitido pela autoridade competente, com vista a permitir que o cidadão estrangeiro saia do território nacional, enquanto decorre o processo de emissão ou renovação da autorização de residência.

E

Estrangeiro – todo o cidadão que não tenha a nacionalidade moçambicana, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Estrangeiro residente – estrangeiro com autorização de residência concedida pela autoridade competente, nos termos da lei.

I

Infracção migratória – conduta do cidadão nacional ou estrangeiro que viola o disposto na presente Lei e outra legislação relacionada.

M

Meios de subsistência – meios de que o cidadão estrangeiro necessita para se manter no território nacional, por dia, nos termos do regulamento.

Migrante clandestino – todo aquele que entre ou saia do território nacional por qualquer ponto habilitado nas seguintes situações:

- a) sem passaporte ou documento de viagem equivalente;
- b) com passaporte ou documento de viagem equiparado falso, incompleto ou caduco;
- c) sem ter sido sujeito ao controlo migratório;
- d) entrada ou saída do território nacional por ponto não habilitado, ainda que com documentação necessária.

P

Persona non grata – é expressão latina cuja literal tradução é pessoa não agradável, não querida, não bem-vinda. Em diplomacia a expressão possui semântica técnica e juridicamente definida, incidente a um diplomata ou representante estrangeiro considerável inaceitável pelo governo do Estado anfitrião, ou acreditador, por essa razão, não lhe oferece o *agrément* (concordância ou consentimento).

Poder parental – consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua

protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso.

Prorrogação de Permanência – documento ou acto migratório que habilita o titular a permanecer por mais tempo no território nacional, de acordo com o período autorizado.

R

Recusa de entrada – acto administrativo que se aplica a cidadão estrangeiro que pretenda entrar no País sem que reúna os requisitos exigidos para o efeito.

T

Trânsito – passagem pelo território nacional de cidadão estrangeiro habilitado com o respectivo visto, a partir do qual é admitido a permanecer durante o tempo de escala no território nacional.

V

Visto – documento que habilita o titular a receber a permissão de entrada no território nacional no posto de fronteira.

Lei n.º 28/2022

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de dotar o mercado cambial de maior flexibilidade, com destaque para a realização de operações cambiais, bem como ajustar ao funcionamento de um mercado de livre circulação de pessoas, bens e serviços harmonizado com o processo de integração regional, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei regula os actos, os negócios, as transacções e as operações de toda a natureza que:

- a) se realizam entre residentes e não residentes de que resultam ou possam resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior;
- b) se realizam no país em virtude de um regime cambial especial ou por envolver moeda estrangeira;
- c) não reunindo os requisitos referidos nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo, sejam qualificadas, por legislação ou regulamentação específica, como operações cambiais.

2. A presente Lei estabelece ainda, o regime das entidades autorizadas a realizar o comércio de câmbios e o comércio parcial de câmbios.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se:

- a) às pessoas singulares e colectivas residentes, que realizam operações cambiais respeitantes a bens ou valores situados em território nacional ou no estrangeiro e direitos sobre esses bens ou valores ou a actividades exercidas no respectivo território;

- b) às pessoas singulares e colectivas não residentes, que realizam operações cambiais respeitantes a bens ou valores situados em território nacional e direitos sobre esses bens ou valores ou a actividades exercidas no mesmo território;
- c) às pessoas singulares e colectivas não residentes, que realizam operações cambiais respeitantes a bens ou valores situados em território estrangeiro e direitos sobre esses bens ou valores ou a actividades exercidas no respectivo território, quando tenham conexão com o território moçambicano;
- d) ao Estado e outras pessoas colectivas de Direito Público, que realizam operações cambiais respeitantes a bens ou valores situados em território nacional ou no estrangeiro e direitos sobre esses bens ou valores ou a actividades exercidas no respectivo território.

2. A presente Lei aplica-se, ainda, às formas de representação das pessoas colectivas residentes e não residentes nos termos do número 1 do presente artigo.

3. A presente Lei aplica-se, também, às concessionárias, às entidades de objecto específico e à cada subcontratado principal, bem como aos financiadores, aos subcontratados não residentes e ao pessoal expatriado, na qualidade de intervenientes do sector de petróleo e gás a operar na República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos e expressões usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que desta é parte integrante.

ARTIGO 4

(Residência cambial)

1. Para efeitos da presente Lei, são considerados residentes em território nacional:

- a) as pessoas singulares nacionais com residência habitual na República de Moçambique ou cuja permanência no estrangeiro não exceda a um ano;
- b) as pessoas singulares nacionais com residência habitual na República de Moçambique cuja permanência no estrangeiro, por um período superior a um ano, decorra de motivos académicos ou de saúde;
- c) as pessoas singulares nacionais com residência habitual na República de Moçambique, que desenvolvem actividade não ocasional em território estrangeiro, nomeadamente trabalhadores de fronteira ou sazonais e tripulações de navios, aviões ou outros equipamentos móveis a operar total ou parcialmente no estrangeiro;
- d) as pessoas singulares nacionais com estatuto de diplomata, representantes consulares ou equiparados, pessoal militar em exercício de funções governamentais no estrangeiro, bem como os membros do respectivo agregado familiar;
- e) as pessoas colectivas de Direito Privado com sede em território nacional;
- f) o Estado moçambicano, autarquias locais, empresas públicas, os fundos e institutos públicos e outras pessoas colectivas de Direito Público nacionais dotadas de autonomia administrativa e financeira;
- g) as representações diplomáticas e consulares do Estado moçambicano situadas no estrangeiro.